

dias do encerramento do mandato do Procurador-Geral de Contas e será remetida, imediatamente após sua elaboração, ao Chefe do Poder Executivo.

§2º Decorridos 15 (quinze) dias do recebimento da lista tríplice sem a escolha pelo Chefe do Poder Executivo, automaticamente será nomeado e empossado o membro mais votado dentre os integrantes da lista tríplice e, havendo empate, o mais idoso.

§3º O Procurador-Geral de Contas tomará posse perante o Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de abril, observadas para o ato as demais formalidades legalmente previstas, para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§4º O mandato do Procurador-Geral de Contas prorrogar-se-á até a posse efetiva do respectivo sucessor, no caso de necessidade justificada de adiamento ou não sendo dia útil a data designada, a posse ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

Art. 7º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Contas antes do término do mandato, assumirá interinamente o Procurador de Contas mais antigo ou, em caso de empate, o mais idoso, até a posse do Procurador-Geral de Contas eleito para novo mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da vacância.

Art. 8º Nos casos de impedimentos, ausências, férias ou licenças o Procurador-Geral de Contas será substituído por um dos Procuradores de Contas por ele designado.

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar e presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

V - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista tríplice, prevista no artigo 11 deste Regimento Interno;

VI - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a proposta orçamentária do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para inclusão no projeto de Lei Orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

VII - solicitar ao Ministério Público Estadual apuração de crime de responsabilidade ou de qualquer ilícito penal atribuído a jurisdicionado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VIII - comparecer à Assembleia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, para prestar esclarecimentos sobre assunto relacionado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, previamente determinado;

IX - firmar convênios, termos de cooperação técnica e outros de interesse do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

X - designar membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para:

a) exercer as atribuições de dirigente das Coordenadorias;

b) ocupar cargo ou função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

d) designar Comissões;

e) realizar atividade de relevância para o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e/ou representar a Instituição.

XI - quanto à administração de pessoal, além do previsto nos incisos anteriores:

a) dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da lei;

b) exercer as atribuições de dirigente do órgão, inclusive nomeando e exonerando os ocupantes de cargos efetivos e em comissão, bem como designando e dispensando os ocupantes de função de confiança do quadro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Pará para registro;

d) decidir sobre a situação funcional dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores, nos termos de Resolução do Colégio de Procuradores;

e) determinar, após deliberação do Colégio de Procuradores, a abertura de concurso público e processo seletivo para o ingresso na carreira e no quadro de pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

f) homologar o resultado do concurso público de ingresso na carreira de membro e de servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

g) autorizar:

a) o afastamento de membros e servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observado o disposto na legislação pertinente;

b) o gozo de férias e licenças regulamentares aos servidores e membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

XII - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XIII - provocar e supervisionar o funcionamento das Comissões e Grupos Técnicos;

XIV - conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Esta-

do do Pará, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

XV - proferir voto de desempate nas deliberações do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior;

XVI - conceder e autorizar o pagamento de diárias aos membros e servidores.

XVII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para o desempenho de suas funções;

XVIII - definir a escala de atuação dos Procuradores de Contas nas sessões do Tribunal Pleno e dos Subprocuradores de Contas nas sessões da Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XIX - exercer outras atribuições previstas em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 10. O Gabinete do Procurador-Geral de Contas é unidade administrativa de apoio, subordinada diretamente ao Procurador-Geral de Contas e tem por finalidade prestar-lhe assessoramento técnico e administrativo, sendo composto por um Chefe de Gabinete, e dois servidores por ele designados.

Art. 11. Quando da abertura de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reservada a membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Procurador-Geral de Contas deverá convocar o Colégio de Procuradores, no prazo de até 05 (cinco) dias, para reunião extraordinária a fim de organizar a lista tríplice prevista no artigo 119, §1º, I, da Constituição Estadual.

§1º Ultrapassado o prazo previsto no caput, qualquer Procurador de Contas poderá convocar o Colégio de Procuradores, nos termos do artigo 12, §2º deste Regimento.

§2º A lista tríplice será composta por membros efetivos concorrentes à vaga, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, respectivamente, nos termos do artigo 119 da Constituição Estadual.

Seção II

Do Colégio de Procuradores

Art. 12. O Colégio de Procuradores é órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, integrado por todos os membros da carreira em exercício, presidido pelo Procurador-Geral de Contas, e em caso de ausência pelo Corregedor-Geral.

§1º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, inclusive o do Presidente, com voto de qualidade, que prevalecerá em caso de empate.

§2º O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente, conforme calendário aprovado pelo Procurador-Geral de Contas, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou da maioria absoluta dos membros, com no mínimo 03 (três) dias úteis de antecedência.

§3º Das reuniões do Colégio de Procuradores, que ocorrerão de forma presencial ou virtual, à critério do Procurador-Geral de Contas, lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, designado na primeira reunião anual que for realizada.

Art. 13. Compete ao Colégio de Procuradores:

I - regulamentar, por ato próprio, o seu funcionamento;

II - organizar e encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a lista tríplice dos Procuradores de Contas a ser remetida ao Chefe do Poder Executivo para nomeação ao cargo de Conselheiro na vaga destinada ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Contas, do Corregedor e do Ouvidor em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou omissão grave, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

IV - eleger o Corregedor e o Ouvidor;

V - elaborar resoluções e outros atos de caráter normativo;

VI - elaborar o Regimento Interno do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, bem como suas alterações posteriores;

VII - elaborar minuta de lei complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores de Contas e dos Subprocuradores de Contas, observadas as especificidades de suas competências;

VIII - deliberar sobre a distribuição dos encargos, atribuições e competências dos Procuradores de Contas, dos Subprocuradores de Contas e dos servidores;

IX - aprovar orientações normativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

X - definir o Plano Estratégico Institucional e os Planos Gerais de Atuação;

XI - decidir, em grau de recurso, sobre questões institucionais e administrativas;

XII - elaborar o regulamento de concurso público de ingresso na carreira de membro e de servidor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XIII - solicitar, ao Procurador-Geral de Justiça, o ajuizamento de ação civil de decretação de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

XIV - exercer outras atribuições compatíveis com a função e a natureza do órgão.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 14. O Conselho Superior, órgão consultivo e deliberativo de administração superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, integrado pelo Procurador-Geral de Contas e Corregedor-Geral, como membros natos, e por outro membro efetivo eleito pelo Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador-Geral de Contas.

§1º O mandato do membro eleito para o Conselho Superior será de 2 (dois) anos, vedada recondução, devendo seu período ser coincidente com o do mandato do Procurador-Geral de Contas.